



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR SIMPLIFICADO

CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA PARA CONTENÇÃO DE ENCOSTA NO BAIRRO OLAVO COSTA

Informações da unidade requisitante	
UG Requisitante: Secretaria de Obras	Setor Requisitante: Gabinete
Responsável pela demanda: Bruna Ferreira da Rocha	
Cargo: Secretária de Obras	

JUSTIFICATIVA PARA A UTILIZAÇÃO DO ETP SIMPLIFICADO
A justificativa para a utilização do estudo técnico preliminar simplificado, conforme o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 14.133/2021, pode ser fundamentada em diversos aspectos, especialmente em situações onde o objeto da contratação foi definido e aprovado pelo órgão de fomento. Em agosto de 2023, o Governo Federal relançou o Programa de Aceleração do Crescimento (Novo PAC), com o propósito de promover o desenvolvimento econômico, social e estrutural dos municípios brasileiros. Trata-se de uma iniciativa estratégica voltada à redução das desigualdades regionais, à geração de empregos e à melhoria da infraestrutura e dos serviços públicos, tanto em áreas urbanas quanto rurais. O Município de Juiz de Fora manifestou expressivo interesse no Novo PAC e apresentou propostas nas áreas de Infraestrutura Urbana, Saneamento, Educação, Saúde e Esporte, sendo contemplado com diversos termos de compromisso firmados com o Governo Federal para a execução das metas aprovadas. No caso em questão, o Município foi selecionado para receber recursos federais destinados à contenção de encostas no bairro Olavo Costa, conforme diretrizes do programa e ajuste formalizado entre o Ministério das Cidades e a Prefeitura de Juiz de Fora. Considerando que o anteprojeto foi elaborado em conformidade com as diretrizes técnicas estabelecidas pelo Governo Federal e já se encontra aprovado pela Caixa Econômica Federal — instituição mandatária da União —, não se justifica a realização de nova análise de soluções para a obra em questão, uma vez que a solução técnica está previamente definida. Ademais, a não execução da proposta aprovada nos termos do ajuste firmado poderá configurar desvio de finalidade, contrariando o objeto do repasse pactuado. Diante desse contexto, opta-se pela adoção do ETP simplificado, conforme previsto na legislação vigente, contemplando os elementos obrigatórios dispostos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, incluindo as informações pertinentes ao licenciamento ambiental e à licitação.

I – DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, CONSIDERANDO O PROBLEMA A SER RESOLVIDO SOB A PERSPECTIVA DO INTERESSE PÚBLICO

O Município de Juiz de Fora tem estimativa populacional de 540.746 habitantes - censo 2022, e tem IDHM de 0,778.

Conforme monitoramento do CEMADEN, o município tem o total de 128.946 pessoas expostas ao risco.

O programa do Governo Federal visa justamente acolher propostas de prevenção a desastres – contenção de encostas, o que tem total relação com a proposta feita pelo Município de Juiz de Fora. Ambos os programas compartilham objetivos de prevenção a desastres, destacando-se na execução de contenção de encostas, para potencializar a qualificação e aumentar a segurança em áreas de risco com a finalidade de melhorar a vida dos habitantes locais, com relação à segurança do ambiente.

A caracterização de interesses recíprocos entre o proponente e a União se dá objetivamente no interesse compartilhado em mitigar riscos, aumentar benefícios sociais, de desenvolvimento, preservar o meio ambiente e a infraestrutura local, nas ações conjuntas.

A instabilidade de encostas no município representa um sério risco para a segurança de pessoas, bens materiais e infraestrutura local, podendo causar danos significativos e até mesmo perda de vidas, o que demanda ação constante do poder público municipal, com o objetivo de garantir a segurança da população.

Espera-se que, após as obras nestas áreas haja maior estabilidade das encostas tratadas, redução dos riscos de acidentes e danos materiais causados por deslizamentos de massa nas áreas, preservação da infraestrutura urbana existente e das moradias e, também, valorização da região e seu desenvolvimento seguro.

IV - ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES A SEREM POTENCIALMENTE CONTRATADAS

Considerando o projeto básico aprovado pela Caixa/Ministério das Cidades, prevê-se uma série de intervenções em duas ruas do bairro Olavo Costa, sendo a Rua da Esperança e Rua E, estando todas as especificações e quantidades descritas nas peças técnicas aprovadas.

VI – ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

O valor estimado para esta contratação será de **R\$ 5.786.285,15 (cinco milhões, setecentos e oitenta e seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos)**, conforme planilha de orçamento estimado, aprovada pela Caixa, que será anexada ao edital.

VIII – JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

Considerando tratar-se de contratação semi-integrada, em que a mesma empresa será responsável pela elaboração do projeto executivo, bem como pela execução da obra, não se aplica o parcelamento, em razão da necessária unicidade e responsabilidade integral do contratado sobre todas as etapas do empreendimento, tanto pelos riscos do projeto quanto pela obra.



LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Acerca do tema, tem-se o seguinte trecho extraído da Declaração de NÃO passível de Licenciamento Ambiental Nº 73/2025, nos seguintes termos:

O Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA, por intermédio do Órgão Central do SISMA, nos termos do art. 4º, inciso VIII, da Lei 9680 de 20 de dezembro de 1999, em atendimento ao FCE (Despacho 288- 5593/2022) anexado ao Processo Licenciamento Ambiental nº 5593/2022, declara que PREFEITURA DE JUIZ DE FORA, CNPJ: 18.338.178/0001-02 não é passível de licenciamento ambiental para a atividade de “Contenção de encostas nas ruas: **da Esperança e E - Bairro Olavo Costa**, Geraldo Albano Fernandes - Bairro Cidade do Sol e Joaquim Vicente Guedes - Bairro Graminha” no município de Juiz de Fora/MG, por não possuir enquadramento na DN COPAM 217/2017. (GRIFO PRÓPRIO)

LICITAÇÃO

Após análise preliminar quanto à escolha da modalidade de licitação, com base nos artigos 29 a 32 da Lei nº 14.133/2021, conclui-se que a única modalidade compatível com o objeto a ser contratado é a **Concorrência Eletrônica**. As demais modalidades previstas na legislação não são aplicáveis à execução de projetos e obras de engenharia nas condições específicas da contratação semi-integrada prevista neste caso.

“Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei. 5.4.4.” (GRIFO PRÓPRIO)

Quanto ao regime de contratação, a adoção da contratação semi-integrada para a execução de contenção das Ruas da Esperança e E, no bairro Olavo Costa, encontra amparo legal no art. 46 da Lei nº 14.133/2021, que permite esse regime de execução contratual nos casos em que a Administração Pública deseje contratar, de forma conjunta, a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, bem como a execução da obra, proporcionando, assim, ganhos relevantes de eficiência e economia de recursos públicos, como:

- Redução de aditivos contratuais: como o projeto é elaborado pela mesma empresa que executará a obra, há menor chance de incompatibilidades entre projeto e execução, o que evita alterações posteriores.
- Mais controle de cronograma: a centralização da responsabilidade em um único contratado permite que os prazos sejam mais realistas e respeitados, já que não há a necessidade de ajustes entre diferentes fornecedores.
- Menor risco para a Administração: o ente público se resguarda de problemas técnicos de projeto ou execução, pois a responsabilidade é integral da contratada, inclusive pelos resultados finais.
- Maior inovação e qualidade técnica: com liberdade para propor soluções técnicas durante a fase de projeto, a empresa pode empregar sua expertise para otimizar custos, prazo e desempenho da



obra.

Ademais, conforme o §2º do referido artigo, a adoção do regime de contratação semi-integrada está justificada pela viabilidade técnica do anteprojeto aprovado pela Caixa, que permite à Administração definir claramente o objeto, sem prejuízo de que o contratado apresente soluções mais eficientes e econômicas, respeitando as diretrizes estabelecidas.

Portanto, a contratação semi-integrada se mostra a forma mais adequada para garantir a execução célere, segura e eficiente da obra, assegurando o cumprimento das metas pactuadas com o Governo Federal no âmbito do Novo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

“Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário;

II - empreitada por preço global;

III - empreitada integral;

IV - contratação por tarefa;

V - contratação integrada;

VI - contratação semi-integrada;

VII - fornecimento e prestação de serviço associado.” (GRIFO PRÓPRIO)

Tendo em vista a modalidade de Concorrência Eletrônica, bem como o caráter do objeto licitado, será adotado o critério de julgamento como maior desconto, adotando como base os artigos 33 e 34 da Lei Federal:

“Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - técnica e preço;

V - maior lance, no caso de leilão;

VI - maior retorno econômico.” (GRIFO PRÓPRIO)

“Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.” (GRIFO PRÓPRIO)

Ao fim, haja vista a adoção da Concorrência Eletrônica, bem como o caráter de maior desconto, será adotado o modo de disputa aberto, a fim de viabilizar a possibilidade de disputa entre as sociedades empresárias, tendo como sustentáculo o art. 56 da Lei Federal retro:

“Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.” (GRIFO PRÓPRIO)

XIII – POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA



Após análise das informações constantes nos autos, conclui-se que a contratação semi-integrada mostra-se plenamente adequada para atender à necessidade de execução de contenção das Ruas da Esperança e E, no bairro Olavo Costa, no âmbito do Novo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

A adoção do regime de contratação semi-integrada, nos termos do art. 46 da Lei nº 14.133/2021, é justificada pela necessidade de otimização dos prazos e pela conveniência de concentrar em um único contratado a responsabilidade técnica pelas etapas de elaboração dos projetos básico e executivo, bem como pela execução da obra. Essa forma de contratação permite a apresentação de soluções mais eficientes e inovadoras por parte do contratado, respeitando as diretrizes do anteprojeto previamente aprovado pela Caixa, agente mandatário da União.

No que se refere à viabilidade da proposta, destaca-se que o projeto básico elaborado por empresa contratada pelo Município foi validado tecnicamente pela Caixa, atestando sua conformidade com as diretrizes do programa federal e demonstrando viabilidade técnica e operacional da obra pretendida.

Sob o aspecto financeiro, a contratação conta com recursos previamente assegurados por meio de termo de compromisso firmado com o Governo Federal, o que garante a disponibilidade orçamentária necessária para sua execução. A centralização das etapas em um único contrato tende a reduzir aditivos contratuais, retrabalhos e atrasos, promovendo maior economicidade e eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Com a adoção do regime de contratação semi-integrada, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 14.133/2021, mostra-se plenamente justificada e viável para este objeto. A aprovação do projeto básico e da modalidade de contratação pela Caixa, na qualidade de agente mandatário da União, reforça a adequação técnica e legal da escolha.

Ao atribuir a um único contratado a responsabilidade tanto pela elaboração do projeto executivo quanto pela execução da obra, esse regime favorece a otimização dos prazos, a diminuição de aditivos contratuais, o aprimoramento do controle do cronograma e a redução de riscos para a Administração Pública. Ademais, possibilita a apresentação de soluções mais eficientes e inovadoras, desde que observados os parâmetros do projeto básico aprovado.

Portanto, diante das vantagens operacionais, técnicas e econômicas apresentadas, conclui-se pela viabilidade e conveniência da contratação pretendida para a execução do empreendimento em questão.

Profissional responsável pelas informações do ETP

Responsável pela elaboração e consolidação das informações do ETP:

Nome: Bruno Neves Matos

Cargo: Assessor

Secretaria de Obras

Responsável pela conferência das informações do ETP:

Nome: Juliana Guarinello dos Santos

Cargo: Subsecretária de Gestão de Obras Públicas em substituição

Secretaria de Obras



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BA56-D6B8-E1CF-4605

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JULIANA GUARINELLO DOS SANTOS (CPF 809.XXX.XXX-53) em 19/05/2026 16:49:58 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/BA56-D6B8-E1CF-4605>